



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**EM Nº 44/2025**

Florianópolis, 17 de março de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.897 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. A minuta proposta tem por objetivo regulamentar a isenção conferida por meio do art. 2º da Lei nº 19.200, de 8 de janeiro de 2025.

Nesse contexto, a referida Alteração promove a inclusão do inciso XV ao *caput* do art. 5º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, prevendo a isenção de ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipais realizadas por meio de *ferry boat*. A regulamentação seguirá modelo desburocratizado, dispensando a necessidade de requerimento de regimes especiais junto à Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício. Ademais, a reprodução do inciso XIV do *caput* do art. 5º tem como único objetivo a inclusão do conectivo “e”.

Já o art. 2º da presente minuta estabelece a produção de efeitos da alteração promovida a partir de 9 de janeiro de 2025, data de publicação da lei instituidora do benefício.

Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que produzirá efeitos iniciarão a partir de 9 de janeiro de 2025, data de publicação da lei instituidora do benefício.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 44/2025

ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO II	ALTERAÇÃO 4.897	JUSTIFICATIVA
Art. 5º .....	Art. 5º .....	A Alteração 4.897 visa a introduzir no art. 5º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a isenção de ICMS estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 19.200, de 8 de janeiro de 2025, para as prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de <i>ferry boat</i> . Destaca-se que a regulamentação seguirá modelo desburocratizado, dispensando a necessidade de requerimento de regimes especiais junto à Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício.  Ademais, a reprodução do inciso XIV do <i>caput</i> do art. 5º tem como único objetivo a inclusão do conectivo “e”.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	<b>ART. 2º</b> Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 9 de janeiro de 2025.	Considerando que a regulamentação do benefício não implicará a imposição de critérios adicionais ou mesmo da necessidade de requerimento por meio de regime especial, entende-se que a sua concessão resta possível a partir da data de publicação da Lei nº 19.200, de 8 de janeiro de 2025.